



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PORTARIA 4VTUBD N. 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA, DR. MARCELO SEGATO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#);

CONSIDERANDO que a atual versão do sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme [Resolução 313](#) do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

RESOLVE:

Art. 1º. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º. Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias físicas, tais como pendrive, CD, DVD, etc.

§ 2º. Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em "nuvem", como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos.

§ 3º. As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc).

§ 4º. Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta, e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º. A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§ 1º. A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha, ressalvado o que consta do art. 3º. desta Portaria, bem como garantir a permanência do mesmo na plataforma de armazenamento até o arquivamento definitivo do processo eletrônico ou até que seja autorizada sua exclusão pelo Juízo.

§ 2º. Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc.

§ 3º. Incumbe à parte manter a integridade dos originais das mídias enviadas (upload) para a “nuvem”, podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em Juízo, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do [CPC](#).

§ 4º. A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia originalmente enviados (upload) para a “nuvem” e cujo link de compartilhamento tenha sido disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do [CPC](#).

§ 5º. As instruções para armazenamento dos arquivos na plataforma Google Drive, bem como a disponibilização do link a ser juntado ao respectivo processo, constarão do [ANEXO I](#) desta Portaria.

Art. 3º. Nos processos que tramitam em segredo de justiça e nos casos em que a parte pretenda o sigilo sobre o conteúdo dos documentos anexados, a petição com a informação sobre o link de acesso aos arquivos deverá ser protocolada sob sigilo.

§ 1º. Faculta-se à parte a criação de senha para abertura do(s) arquivos(s) anexado(s), a fim de evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo se utilizar de programa de criptografia ou de compactação de arquivos com senha (winzip ou winrar, por exemplo), disponibilizando nos autos a senha de abertura juntamente com o link de acesso ao(s) arquivo(s).

§ 2º. A decisão sobre a manutenção ou inserção de sigilo sobre os arquivos anexados será proferida pelo(a) Juiz(íza) da Vara, cabendo à Secretaria disponibilizar o acesso à petição que contém o link e a senha apenas aos procuradores habilitados nos autos, ou retirar o sigilo caso entenda o Magistrado não se tratar de conteúdo sigiloso.

Art. 4º. A Secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

Parágrafo único: A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

Art. 5º. À Secretaria da Vara caberá a orientação de partes e advogados quanto ao cumprimento do disposto nesta Portaria, recusando documentos apresentados em mídia física.

Parágrafo único: Tratando-se de jus postulandi, a própria Secretaria da Vara deverá armazenar os arquivos na forma definida nesta Portaria ou atuar junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 6º. Faculta-se à Secretaria da Vara armazenar, na forma dos artigos 1o. ao 3o. desta Portaria, os arquivos que se encontram em mídias físicas acauteladas na Unidade, juntadas antes da vigência desta Portaria, devolvendo os documentos físicos à parte que os juntou.

Art. 7º. Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente Portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(íza) Titular da Vara.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Uberlândia-MG, 26 de janeiro de 2021.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz do Trabalho Titular
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia